



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.003918/2008-02  
**Recurso n°** 511.364 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.936 – 2ª Turma  
**Sessão de** 5 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** JOSEPH NASSER

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004

**RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA**

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0500, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 0494, que decidiu dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE DA CONTA BANCARIA.*

*A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada somente pode prosperar caso reste comprovado que o contribuinte era titular da conta bancária que deu causa ao lançamento durante o período fiscalizado.*

*Recurso Voluntário Provido*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Harumi Okamoto, OAB-PR nº53.993.*

Como esclarecimento inicial, informamos que o litígio em questão versa sobre a titularidade de conta no exterior (Beacon Hill).

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida cancelou a exigência sob fundamento de ilegitimidade passiva do autuado, que não seria o titular dos rendimentos omitidos;
2. Diversamente da conclusão adotada pela decisão recorrida ao decidir pelo cancelamento do auto de infração, a então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu que o erro na identificação do sujeito passivo e vício de natureza formal, que poderia ensejar apenas a nulidade do lançamento, repita-se, por vício de forma, mas não a improcedência total da exigência;
3. A decisão ora recorrida cancelou o lançamento porque reconheceu o autuado como parte ilegítima desta demanda, determinando a improcedência do auto de infração;

4. O Decreto n 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelece os requisitos que devem fazer parte do auto de infração, em seu Art. 10;
5. Pela leitura do dispositivo dantes transcrito (art. 10, do Decreto 70.235/72) percebe-se que os requisitos elencados, dentre eles, a qualificação do autuado, possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, o lançamento, deve exteriorizar-se;
6. Portanto, a decisão recorrida deve ser retificada para definir que houve vício no lançamento, de natureza formal;
7. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0509, deu-se seguimento ao recurso especial da PGFN.

O sujeito passivo – devidamente intimado - apresentou suas contra razões, fls. 0512, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido e, caso seja, que seja improvido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade do presente recurso, há questão a ser analisada.

A PGFN alega em seu recurso que a decisão recorrida foi equivocada, pois deveria ter anulado o lançamento por vício formal, já que o suposto vício apontado está ligado a legitimidade passiva do sujeito passivo.

Ocorre que não foi esse motivo, responsabilização equivocada, que fundamentou a decisão, conforme abaixo:

*“Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte seria co-titular da conta n.º 71453, denominada Casuin Trading Corp — Verona, mantida no MTB-CBC-Hudson Bank de Nova York/EUA, juntamente com as pessoas físicas Raymond Lisbona e Jack Lisbona.*

*No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte nega ter efetuado as operações que deram causa a lançamento, acrescentando que dentre os documentos, juntados aos autos pela autoridade fiscal, consta sobre as assinaturas que seriam do recorrente um carimbo, feito pelo próprio banco, com os dizeres "CANCELLED" e a data de 2001.*

***De fato***, nos autos consta documento, fls. 281, que se assemelha a um cartão de autógrafa da conta bancária em questão, onde foi aposto um carimbo de cancelado junto as assinaturas de Joseph Nasser, datado de 10/02/2001.

*Confirmando a informação acima, o Laudo de Exame Econômico Financeiro n.º 1.80812005-INC, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal menciona, fls. 61, escritura n.º 10.104, de 05/12/2000, que revoga os poderes outorgados por Casuin Trading Corp. a Raymond Lisbona e Joseph Nasser escritura n.º 10.105, também de 05/12/2000, que protocoliza os poderes outorgados por Casuin Trading Corp. a Raymond Lisbona.*

***Vê-se, portanto, que assiste razão ao contribuinte quando a afirma que no período fiscalizado, ano-calendário 2003, exercício 2004, não movimentou a conta objeto da autuação. Ressalte-se que na seqüência da leitura do referido laudo, assim como dos documentos que constam dos autos, não ha nenhum indicio de que o contribuinte tenha retornado a condição de procurador ou titular da conta bancária em questão.***

***Assim, considerando que restou demonstrado que no período fiscalizado o contribuinte não era titular da conta bancária n.º***

*71453, denominada Casuin Trading Corp — Verona, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.*

*Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.”*

Como está claro, a decisão não decidiu que houve erro na identificação do sujeito passivo, aliás ela afirma que o titular da conta era o autuado, mas em período diverso do que contém os fatos geradores do tributo lançado.

Assim sendo, como não há identidade fática nas decisões recorrida e paradigmas, deve o presente recurso não ser conhecido, pois não cumpriu requisito expresso no Regimento Interno do CARF (RICARF) para sua admissibilidade.

### **RICARF:**

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em NÃO CONHECER do presente recurso.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira